



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009232-96.2014.815.0181.

RELATOR: Juiz Carlos Antônio Sarmiento (convocado para substituir temporariamente o Desembargador José Aurélio da Cruz).

APELANTE: Valdir Maurício dos Santos.

ADVOGADO: José Gouveia Lima Neto.

APELADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Alexandre Magnus F. Freire.

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DUPLA INTERPRETAÇÃO CONFERIDA ÀS NORMAS EDITALÍCIAS. APROVAÇÃO EM PROVA OBJETIVA. PREVISÃO DE PONTUAÇÃO MÍNIMA EM CADA GRUPO DE CONHECIMENTO E NO EXAME GLOBALMENTE CONSIDERADO. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA CONJUNTA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

1. A análise conjunta dos itens 5.6 e 5.1 afasta qualquer dúvida na interpretação de suas premissas, pois a tabela apresentada no item 5.1 é clara ao exigir a obrigatoriedade de alcance da pontuação mínima, simultaneamente, de 40% em cada disciplina e de 50% no conjunto total das provas.

2. Assim, com amparo no princípio da vinculação ao edital, não tendo o apelante atingido a nota mínima na prova objetiva globalmente considerada, sua desclassificação é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 164.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **VALDIR MAURÍCIO DOS SANTOS** contra Sentença (fls. 121/123) que julgou improcedente "**AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER**" por ele ajuizada em face do **ESTADO DA PARAÍBA**.

O inconformado alega, em síntese (fls. 136/144), que não pode ser eliminado do Concurso Público a que se submeteu para ter acesso ao Curso de Formação de Soldados Combatentes da Polícia Militar do Estado da Paraíba, sob a justificativa de não ter obtido pontuação mínima em prova de conhecimento, como aconteceu, uma vez que o item 5.6 do Edital nº 001/2014 – CFSd PM/BM, que regeu o certame, estabeleceu critério alternativo para a caracterização da habilitação/aprovação no exame intelectual, porquanto o uso da expressão "E/OU" implica a exclusão apenas dos candidatos que não atingirem a pontuação mínima nas duas hipóteses previstas, quais sejam, 40% (quarenta por cento) do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimento e 50% (cinquenta por cento) do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas. Dessa forma, assevera que deve ser considerado habilitado e, conseqüentemente, convocado para as demais etapas do concurso.

Contrarrazões apresentadas (fls. 146/154).

Dispensou-se a intervenção do Ministério Público, por não envolver a causa interesse público relevante.

É o que basta relatar.

VOTO – Juiz convocado Carlos Antônio Sarmiento

O ponto controvertido da demanda reside na interpretação do termo "e/ou", da cláusula 5.6, do edital 01/2014, destinado a selecionar candidatos ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, redigida nos seguintes termos:

"5.6 Estará eliminado deste concurso o candidato que não obtiver o mínimo de 40% (quarenta por cento) do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimentos e/ou não obtiver o mínimo de 50%

(cinquenta por cento) do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas, conforme o quadro do item 5.1” [grifei].

Segundo o Estado da Paraíba, ora recorrido, para não ser eliminado do certame, o candidato deve alcançar a pontuação mínima de 40% do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimento, bem como o mínimo de 50% do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas.

Já o candidato, aqui demandante, por sua vez, sustenta que superou a nota mínima no total de pontos de todas as provas, daí porque a previsão não lhe atingiria, já que, na sua visão, “*só restam eliminados aqueles que não alcançaram o mínimo em nenhuma das duas médias*”.

Todavia, penso que a interpretação da cláusula não pode ser feita de maneira isolada, mas no contexto das demais que integram o edital, notadamente a cláusula 5.1, *in verbis*:

5.1 As provas do exame intelectual constarão de questões objetivas de múltipla escolha, de caráter eliminatório e classificatório sendo constituídas conforme o quadro a seguir:

CONHECIMENTOS	Nº DE QUESTÕES	VALOR DAS QUESTÕES	TOTAL DE PONTOS	PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA
Língua Portuguesa	20	1,25	25	10 pontos (40%)
Raciocínio Lógico	10	1,25	12,5	5 pontos (40%)
Geografia da Paraíba	10	1,25	12,5	5 pontos (40%)
História da Paraíba	10	1,25	12,5	5 pontos (40%)
Noções de Direito e Sociologia	30	1,25	37,5	15 pontos (40%)
Conjunto total das provas	80	1,25	100	50 pontos (50%)

Neste cenário, embora tenha havido uma falha na redação da cláusula 5.6, com a inclusão do termo “*e/ou*”, o que abre a possibilidade da interpretação de que o recorrente não estaria eliminado por conseguir superar pelo menos o total de pontos no conjunto de provas, entendo, contudo, que, a princípio, o exame da cláusula 5.1 e do quadro a que faz referência apontam no sentido de que a cláusula 5.6 deve ser interpretada da forma como defendida pelo apelado, e absorvida pelo Juízo sentenciante.

Nos termos do **princípio da vinculação ao edital**, tendo sido determinado que para aprovação o candidato deveria obter nota mínima em cada prova, é insuficiente que ele alcance a média apenas no somatório final.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.

COMPATIBILIDADE ENTRE A QUESTÃO FORMULADA E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. RECONHECIMENTO. INTERDISCIPLINARIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DA MÉDIA FINAL PARA APROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA DE NOTA MÍNIMA EM CADA MÓDULO. PROSSEGUIMENTO NO CERTAME MEDIANTE CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSE NO CARGO PÚBLICO A 5 ANOS. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. **Nos termos do princípio da vinculação ao edital, tendo sido determinado que para aprovação o candidato deveria obter nota mínima em cada módulo, é insuficiente que ele alcance a média apenas no somatório final.** 5. A jurisprudência deste Sodalício, em situações excepcionalíssimas, admite a incidência da Teoria do Fato Consumado, à luz do princípio da segurança jurídica e desde que preenchidos dos requisitos para o cargo. Na hipótese, candidata-impetrante, mediante liminar em mandado de segurança prosseguiu no concurso e tomou posse; foi aprovada no estágio probatório e exerce a função pública a 5 (cinco) anos. 6. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (RMS 31152 PR 2009/0242361-8, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 25/02/2014).

Julgando caso semelhante, a Segunda Câmara Especializada desta Corte, recentemente decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INSURGÊNCIA QUANTO À INTERPRETAÇÃO CONFERIDA ÀS NORMAS EDITALÍCIAS. APROVAÇÃO EM PROVA OBJETIVA. PREVISÃO DE PONTUAÇÃO MÍNIMA EM CADA GRUPO DE CONHECIMENTO E NO EXAME GLOBALMENTE CONSIDERADO. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA CONJUNTA DOS REQUISITOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS DO CERTAME. PROVIMENTO. - **Havendo previsão editalícia no sentido de aprovação para a etapa seguinte dos candidatos que obtiverem pontuação mínima em cada grupo de conhecimento, bem como na prova objetiva globalmente considerada, afigura-se legítima a exigência conjunta dos critérios estipulados em edital, mediante uma interpretação teleológica de seus dispositivos.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017529120158150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 21-07-2015).

Na ocasião, o eminente Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Relator, ressaltou:

“O agravado, consoante se infere da exordial da ação declaratória c/c obrigação de fazer (fls. 12/21), pretende imputar à norma extraída dos dispositivos acima transcritos a seguinte conclusão: “são considerados aprovados os candidatos que obtiverem o acerto mínimo de 40% da pontuação de cada grupo de conhecimento, bem como aqueles, apesar de não terem alcançado o mínimo de cada temática exigida, conseguiram obter o acerto de pelo menos 50% da pontuação do conjunto total de provas. Pois bem, não é preciso realizar grande esforço hermenêutico para se vislumbrar que o sentido pretendido pelo recorrido foge à interpretação finalística e razoável que qualquer homem médio poderia extrair das normas editalícias. Ora, é manifestamente clara a intenção do edital no sentido de que pretende a Administração a nomeação de servidor que atenda ao mínimo de conhecimento nas áreas especificamente exigidas. E mais, como critério eliminatório, como é praxe nos certames públicos, ainda previu a necessária obtenção de um número mínimo de pontuação global na prova objetiva. Essa forma classificatória para a etapa seguinte, exigindo-se a conjugação de pontuação mínima em grupos de conhecimento e no conjunto global do exame é, inclusive, prática comum em alguns dos principais concursos nacionais, não havendo sequer que se cogitar em irrazoável surpresa aos candidatos. Dessa forma, entendo que se afigura legítima a exigência conjunta do mínimo de pontuação para cada grupo de conhecimento previsto e para a prova objetiva globalmente considerada, mediante uma interpretação teleológica dos dispositivos contidos no edital”.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS. SUPOSTA DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DUBIEDADE. EXIGÊNCIA DE QUE O CANDIDATO ALCANÇE, NO MÍNIMO, 40% EM CADA DISCIPLINA E 50% NO TOTAL. DECISÃO CASSADA. PROVIMENTO DO RECURSO. **"A análise conjunta dos itens 5.6 e 5.1 afasta qualquer dúvida na interpretação de suas premissas, pois a tabela apresentada no item 5.1 é clara ao exigir a obrigatoriedade de alcance da pontuação mínima, simultaneamente, de 40% em cada disciplina e de 50% no conjunto total das provas. [...].** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012470320158150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 13-08-2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONCURSO PÚBLICO - QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DUPLA INTERPRETAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

CONCEDIDA - INCLUSÃO DO CANDIDATO NAS ETAPAS POSTERIORES DO CERTAME - IRRESIGNAÇÃO - PROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE DUBIEDADE - VEROSSIMILHANÇA NÃO CONFIGURADA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - PROVIMENTO DO RECURSO. - Para uma perfeita compreensão do sentido do item 5.6 do edital, ao qual se busca imprimir o caráter de dubiedade, é imprescindível a leitura do item 5.1, visto que este se inclui na própria redação do primeiro, sendo irrazoável afirmar a existência de qualquer ambiguidade a partir do exame isolado do dispositivo questionado. - **A análise conjunta dos itens 5.6 e 5.1 afasta qualquer dúvida na interpretação de suas premissas, pois a tabela apresentada no item 5.1 é clara ao exigir a obrigatoriedade de alcance da pontuação mínima, simultaneamente, de 40% em cada disciplina e de 50% no conjunto total das provas.** - Com esteio no princípio da vinculação ao edital, inatingida a pontuação mínima exigida na prova de Raciocínio Lógico não há que se falar na inclusão do agravado nas etapas posteriores do certame. - Recurso provido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004079020158150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 30-06-2015).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento (relator), Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 18 de outubro de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmento
Relator convocado